

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

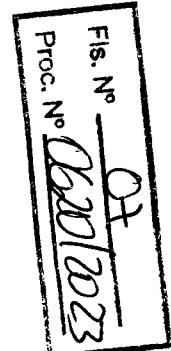
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 29 de março de 2023

### PARECER JURÍDICO

011/2023



De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 012/2023.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

#### Dispõe sobre:

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 787, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O NATAL DAS CRIANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### **Disposições iniciais**

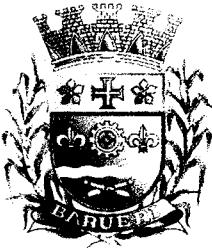
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei nº 787, de 10 de setembro de 1991, que institui o Natal das Crianças e dá outras providências.

A presente propositura objetiva aperfeiçoar a lei nº 787/1991, adequando os seus dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a definição de criança, que, de acordo com o Estatuto referido, trata-se daquela pessoa com idade de até 12 (doze) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

03-03-2023 14:09 0000004 1/1





# **Câmara Municipal de Barueri**

Parlamento 26 de março

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

## PROCURADORIA - GERAL

Assim, a lei passa a garantir o direito ao brinquedo natalino à criança de até 12 (doze) anos, ampliando o acesso, uma vez que o dispositivo alterando limita o direito até 10(dez) anos.

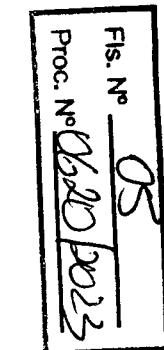
Ademais, outra alteração se refere a inclusão das crianças com deficiência, que expressamente passam a ser detentoras do direito ao brinquedo natalino, quando cadastradas nos serviços públicos a ela direcionados.

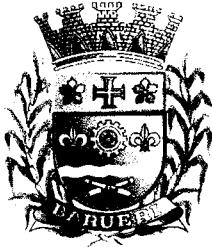
Portanto, a alteração pretendida encontra fundamento na competência do Poder Público Municipal que, segundo a lei orgânica, assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a cultura, ao lazer, (artigo 154, Lei Orgânica do Município de Barueri- LOMB). Assim como, na competência municipal de garantir dignidade e qualidade no atendimento, visando a satisfação do direito à vida (artigo 140, § 1º, inciso IV).

## Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
(artigo 50, § 1º, do RI);
  - b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
  - c) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);





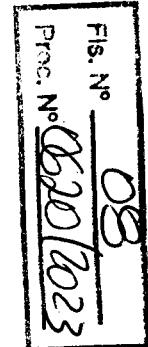
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

- d) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).



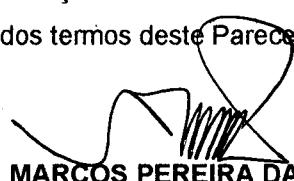
**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

